



Prefeitura Municipal de Castro

➔ PROJETO DE LEI Nº 253/2013

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 253

Em 15 de 04 de 2013

Às 16:05 hs. Ass. [Assinatura]

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

C/Emenda.

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26/06/2013

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à despesa da dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único: Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais e
- II - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2014, especificadas no Anexo I – Programas e Metas, estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, serão encaminhadas como anexo extraordinário no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017.



Prefeitura Municipal de Castro

Parágrafo único A regra contida no *caput* deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 3º As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e Portaria da STN nº 637 de 18 de outubro de 2012, abrangendo todos os órgãos do Orçamento.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2014 compreenderá o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: um nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º- Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 2º- A reserva de contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º- Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- IV – transferências a instituições multi governamentais – 70;
- V – transferências a consórcios públicos – 71;
- VI – execução orçamentária delegada a consórcios públicos – 72;
- VII – aplicações diretas – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal – 91;
- IX – a definir – 99.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para 2014 conterà a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de destinação de



Prefeitura Municipal de Castro

Recursos e Fonte de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2014 e em seus créditos adicionais.

Art. 9º A reserva de contingência do orçamento fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2014, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e Portaria Interministerial nº 163 de 2001.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual para 2014 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III – ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida fundada;
- IV – à realização de operações de crédito.

Art. 11 O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013, cumprindo o prazo previsto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 22 da Lei nº 4.320/64, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma da Legislação vigente;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – resumo da estimativa das receitas totais do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
- II – resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
- III – receita e despesa, do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV – evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V – receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI – despesa do orçamento fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos da natureza de despesa;
- VII – evolução da despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;



Prefeitura Municipal de Castro

VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza da despesa;

IX – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - as despesas com educação, manutenção do ensino, não serão inferiores a 28% (vinte e oito por cento) da Receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas do Estado e da União, sendo 25 % (vinte e cinco por cento) aplicáveis na manutenção e do desenvolvimento do Ensino na modalidade de sua competência, acrescido do percentual de 3% (três por cento) destinado ao atendimento do educando, em cumprimento ao disposto no art. 122 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

XII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96 e suas alterações, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIV – da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas com o Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

XV – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVI - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos três anos e o cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa dos principais agregados;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

V – Demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Castro

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo Poder Executivo:

- a) à estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) à proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) à Lei Orçamentária e seus anexos;

II – pelo Poder Legislativo:

- a) a projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 13 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 15 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2014, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas do Governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17 É obrigatória a inclusão, na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2014, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 18 O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham às seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II – associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações de sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III – que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2013, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas, nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação expedida por este, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 6º A concessão da ajuda financeira definida no *caput* deste artigo, cujo valor global anual seja superior a mil vezes o valor do salário mínimo regional, fica condicionada à aprovação popular, através de um dos instrumentos previstos nos incisos III e VI do art. 10 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19 O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de “contribuições e auxílios”, para entidades privadas sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I – sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II – associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações de sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III – que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convenio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art.



Prefeitura Municipal de Castro

26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “contribuições e auxílios”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2013, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação expedida pelo mesmo, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 6º A concessão da ajuda financeira definida no *caput* deste artigo, cujo valor global anual seja superior a mil vezes o valor do salário mínimo regional, fica condicionada à aprovação popular, através de um dos instrumentos previstos nos incisos III e VI do art. 10 da Lei Orgânica do Município.

Art. 20 O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de “contribuições e auxílios”, através de termo de cooperação técnica entre entes públicos, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 É vedada a aplicação da receita derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Art. 22 Observadas às prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

- I – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos;
- III – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:



Prefeitura Municipal de Castro

I – com pessoal e encargos patrimoniais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 24 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos adicionais suplementares e especiais por superávit e/ou excesso de arrecadação;

V – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

VI - prever contribuição para despesas de competência de outras esferas de governo concernente à segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênere.

VII - prever créditos específicos e especiais do título de Subvenções Sociais destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, assistência judiciária gratuita, assistência ao pequeno produtor rural e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e/ou registradas em seus respectivos conselhos municipais, que atendam as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

VIII - prever créditos específicos e especiais do título de Contribuições e Auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, assistência judiciária gratuita, assistência ao pequeno produtor rural e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e/ou registradas em seus respectivos conselhos municipais, que atendam as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

IX - prever créditos específicos e especiais do título de “Contribuições e Auxílios” através de Termo de Cooperação Técnica entre entes públicos, desde que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, assistência judiciária gratuita, assistência ao pequeno produtor rural e estejam registradas no Conselho Nacional de



Prefeitura Municipal de Castro

Assistência Social e/ou registradas em seus respectivos conselhos municipais, que atendam as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§1º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 25 A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária e se destina ao atendimento de possíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a 1% (um por cento) na lei, sendo considerada como despesa primária ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único Não será considerado, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 26 O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a reserva de contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Instrução Normativa Federal nº 127, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo único O recurso da reserva de contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual para 2014 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 28 Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista;

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Castro

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único - As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 30 O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 31 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes, se outro índice inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 20 e seus incisos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) das Receitas Correntes.

Art. 33 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo primeiro do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 34 O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 35 A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observados o contido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal e ainda na Lei Orgânica Municipal, poderão ser elevados a efeito para o exercício de 2014, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 37 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta de valores genéricos do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo II de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 40 Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 41 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, por decreto e através da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Fazenda, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 43 Fica a mesa diretora do Legislativo Municipal, autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outras.

Art. 44 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 45 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 47 As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a



Prefeitura Municipal de Castro

qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

Art. 48 Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 49 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 será encaminhada para a apreciação do Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de 2013.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 15 de abril de 2013.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Afixado em Mural

De 17 / 04 / 2013

Até 28 / 06 / 2013

Belmer